



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.034-B, DE 2011

(Do Sr. Aguinaldo Ribeiro)

Dispõe sobre a assistência internacional prestada pelo Brasil sobre matéria de valoração aduaneira e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ROBERTO DE LUCENA e relator substituto: DEP. CLAUDIO CAJADO); e da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação deste, na forma do substitutivo da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (relator: DEP. RENATO MOLLING).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

- I Projeto inicial
- II Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:
 - parecer dos relatores
 - substitutivo oferecido pelos relatores
 - parecer da Comissão

- III Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

- Art. 1º Esta Lei regula a assistência internacional prestada pelo Brasil sobre matéria de valoração aduaneira, em razão do contido no item 8.3 da Decisão da Conferência Ministerial da Organização Mundial do Comércio, realizada em Doha entre 9 e 14 de novembro de 2001.
- Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a assistir as administrações aduaneiras estrangeiras em investigações sobre valor aduaneiro, relativamente às exportações do Brasil para o país assistido, mediante a prestação de informações sobre as correspondentes operações.
- § 1º A assistência de que trata este artigo deverá ser prestada sempre que solicitada pela administração aduaneira estrangeira, desde que assegurada reciprocidade de tratamento em relação às exportações para o Brasil e que as informações prestadas sejam utilizadas exclusivamente para os propósitos de controle fiscal, sob sigilo, e para as consequentes ações judiciais.
- § 2º A prestação de informações sobre as operações de exportação mencionada no *caput* também poderá ser realizada na modalidade de envio ou disponibilização periódica, por meio eletrônico.
- § 3º Para os efeitos do disposto no § 2º, fica o Poder Executivo, através do órgão próprio, autorizado a firmar protocolo técnico de assistência mútua com as administrações estrangeiras congêneres para estabelecer os termos técnicos, a forma, os meios e a periodicidade da permuta de informações.
- § 4º Os instrumentos dos protocolos técnicos firmados deverão ter seu extrato publicado no Brasil com antecedência mínima de trinta dias de sua vigência.
- Art. 3º As despesas decorrentes da assistência prestada na forma do art. 2º deverão ser arcadas pelo país assistido, dispensado o reembolso de despesas relativas aos serviços de comunicação utilizados.
- Art. 4º No caso de dúvidas fundamentadas sobre o valor de mercadoria declarado pelo importador, relativamente a transação com país que não preste a assistência solicitada para a pertinente investigação aduaneira, poderá ser afastada, pelo Brasil, a aplicação dos métodos de valoração aduaneira baseados no valor da

transação de que trata o Acordo de Valoração Aduaneira que regula o Artigo VII do Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT).

Art. 5º Na hipótese de reiterada omissão ou recusa da administração aduaneira do país exportador quanto à prestação de assistência, inclusiva sobre importação procedente de zona franca, as importações desse país poderão ter seu valor aduaneiro determinado com base no art. 88 da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e as importações dos exportadores investigados ficarão vedadas até que as informações sejam fornecidas.

Art. 6º O Poder Executivo estabelecerá os procedimentos necessários para a aplicação desta Lei.

Art. 7º As disposições desta Lei não revogam as decorrentes dos acordos internacionais de cooperação e assistência mútua sobre matéria aduaneira vigentes.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A ideia original desta proposição foi do nobre deputado Érico Ribeiro do PP/RS, a quem, como Líder da Bancada do Partido Progressista, homenageamos com a reapresentação do projeto para tramitar novamente nesta Casa Legislativa.

A Conferência Ministerial da Organização Mundial do Comércio – OMC, realizada em Doha em novembro de 2001, identificou a necessidade de, em benefício de todos os países membros, acelerar a implementação de diversas decisões tomadas em acordos anteriores.

Um dos pontos que chama atenção é justamente o item 8.3 do documento final daquele encontro, que ressalta a importância de fortalecer a cooperação entre as administrações aduaneiras dos países membros com a intenção de prevenir a ocorrência de fraudes em operações de comércio internacional.

Com a presente proposição o Brasil adota uma postura proativa e parte na frente na construção de um ambiente cooperativo, na área aduaneira, com seus parceiros comerciais.

Evitar as fraudes no comércio internacional é, de fato, imperativo nesse momento de grande integração dos mercados globais e deve ser objetivo de todos. A abertura dos mercados eleva o nível de concorrência, obrigando as empresas domésticas a buscarem ganhos de produtividade e de eficiência, os quais, entretanto, não são suficientes para protegê-las dos baixos custos de que se beneficiam aqueles que se utilizam de operações fraudulentas.

Assim, é fundamental para a economia doméstica dos países membros da OMC que sejam adotados mecanismos eficazes de combate àquelas operações internacionais que não se pautem pelas normas e parâmetros acordados e aceitos por todos.

No caso do Brasil chama a atenção o fato de que parcela significativa de nossas importações tem origem em países que são usualmente rotulados como "paraísos fiscais", os quais destacam-se como sede ou base operacional de corporações transnacionais, que buscam localizar-se em ambientes nacionais que favorecem a desoneração fiscal de suas receitas e dificultam a identificação de sua estrutura societária.

Não se justifica, por exemplo, o que ocorreu no exercício de 2002, quando as Ilhas Cayman exportaram para o Brasil cerca de US\$ 5,2 bilhões, montante esse inferior apenas ao que importamos dos Estados Unidos da América.

A presente proposição, ao implementar as decisões da OMC, tem o mérito de apresentar solução para problemas como esse sem, por outro lado, incorrer em medidas arbitrárias que contrariem as normas do comércio internacional aceitas pelo Brasil.

Pela importância da matéria, acreditamos que contaremos com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala de sessões, em 21 de dezembro de 2011.

Deputado AGUINALDO RIBEIRO PP/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 313, DE 30 DE JULHO DE 1948

Autoriza o Poder Executivo a Aplicar, provisóriamente, o Acôrdo Geral sôbre Tarifas Aduaneiras e Comércio; reajusta a Tarifa das Alfândegas, e dá outras providências.

O Presidente da República Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a aplicar, provisòriamente, o Acôrdo Geral sôbre Tarifas Aduaneiras e Comércio, cujo texto consta da Ata Final da Segunda Reunião da

Comissão Preparatória da Conferência das Nações Unidas sôbre Comércio e Emprêgo, assinada pelo Brasil e outros países, em Genebra, a 30 de outubro de 1947.

.....

ACÔRDO GERAL SÔBRE TARIFAS ADUANEIRAS E COMÉRCIO

Os Governos da Comunidade da Austrália, do Reino da Bélgica, dos Estados Unidos do Brasil, da Birmânia, do Canadá, do Ceilão, da República do Chile, da República da China, da República Cuba, dos Estados Unidos da América, da República Francesa, da Índia, do Líbano, do Grão Ducado de Luxemburgo, do Reino da Noruega, da Nova Zelândia, do Pakistan, do Reino dos Paises-Baixos, da Rodésia do Sul, do Reino-Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, da Síria, da República Tchecoslovaca e da União Sul-Africana; Reconhecendo que suas relações no domínio comercial e econômico devem ser orientadas no sentido de elevar os padrões de vida, de assegurar o emprêgo pleno e um alto e sempre crescente nível de rendimento real e de procura efetiva, para a mais ampla exploração dos recursos mundiais e a expansão da produção e das trocas de mercadorias; Almejando contribuir para a consecução dêsses objetivos, mediante a conclusão de acôrdos recíprocos e mútuamente vantajosos, visando à redução substancial das tarifas aduaneiras e de outras barreiras às permutas comerciais e à eliminação do tratamento discriminatório, em matéria de comércio internacional;

Por intermédio de seus representantes, convieram no seguinte:

PARTE I	

ARTIGO VII VALOR PARA FINS ALFANDEGÁRIOS.

- 1. As partes contratantes reconhecem, ao que diz respeito à determinação do valor para fins alfandegários. a validade dos principios gerais que figuram nos seguintes parágrafos do presente artigo e se comprometem a aplicá-los logo que possível em relação a todos os produtos submetidos a direitos alfandegários ou a outras taxas ou restrições de importação e exportação, baseadas no valor ou pelo mesmo reguladas dentro de qualquer modalidade.
- Além disso, cada vez que uma Parte Contratante o solicitar, as partes contratantes examinarão a aplicação de qualquer lei ou qualquer regularnento relativo ao valor para fins alfandegários, na base dos referidos principios. Qualquer Parte Contratante poderá pedir às demais que Ihe forneçam relatórios sôbre as medidas que tenham tomado de acôrdo com as disposições do presente artigo.
- 2. a) O valor para fins alfandegários das mercadorias importadas deverá ser estabelecido sôbre o valor real da mercadoria importada à qual se aplica o direito ou de uma mercadoria similar, e não sôbre o valor do produto de origem nacional ou sôbre valores arbitrários ou fictícios.
- b) O "valor real" deverá ser o preço pelo qual, em épocas e lugares determinados pela legislação do país importador. Essas mercadorias ou mercadorias similares são vendidas ou oferecidas à venda em condições de plena concorrência e através de operações comerciais normais, Na medida em que o preço dessas mercadorias ou de mercadorias similares dependa da quantidade sôbre a qual recai uma transação determinada, o preço considerado deverá

guardar relação na conformidade da escolha efetuada em definitivo pelo país importador, quer com quantidades comparáveis, quer com quantidades fixadas de forma não menos favorável ao importador do que se fôsse tomado o maior volume dessas mercadorias que efetivamente tenha dado ensejo a transações comerciais entre o país exportador e o país importador.

- c) No caso em que fôr impossivel determinar o valor real em conformidade com os têrmos da alínea (b), do presente parágrafo, o valor para fins alfandegários deverá ser baseado na equivalência comprovável, mais próxima dêsse valor.
- 3) O valor para fins alfandegários de qualquer mercadoria importada não deverá compreender nenhuma taxa interna exigível no pais de origem ou de proveniência, da qual a mercadoria importada tenha sido exonerada ou cuja importância tenha sido ou seja destinada a um reembôlso.
- 4. a) Salvo disposições em contrário do presente parágrafo, quando uma Parte Contratante se encontrar na necessidade, para aplicação do parágrafo 2 dêste artigo, de converter na sua própria moeda um preço expresso na moeda de outro país, a taxa de conversão a adotar será baseada nas paridades que resultem do Acôrdo constitutivo do Fundo Monetário Internacional ou de acôrdos especiais de câmbio concluidos em conformidade com o art. XV do presente Acôrdo.
- b) No caso de tal paridade não ter sido fixada, a taxa de conversão corresponderá efetivamente ao valor corrente dessa moeda nas transações comerciais.
- c) As Partes Contratantes, de acôrdo com o Fundo Monetário Internacional, formularão regras regulando a conversão, pelas Partes Contratantes, de qualquer moeda estrangeira em relação à qual taxas múltiplas de câmbio tenham sido mantidas em conformidade com o Acôrdo constitutivo do Fundo Monetário Internacional. Cada Parte Contratante poderá aplicar tais regras a essas moedas estrangeiras para os fins de aplicação do parágrafo 2 do presente artigo em vez de se bascar nas paridades. Até que se adotem as regras em apreço, cada Parte Contratante poderá, para os fins de aplicação do parágrafo 2 do presente artigo, aplicar a qualquer moeda estrangeira, enquadrada nas condições definidas no presente parágrafo, regras de conversão destinadas a exprimir efetivamente a valor dessa moeda estrangeira nas transações comerciais.
- d) Nenhuma disposição do presente parágrafo poderá ser interpretada como obrigando uma Parte Contratante a introduzir modificações na forma de conversão do valor que, para fins alfandegários, estiver em vigor no seu território na data da assinatura do presente Acôrdo, se tais modificações tiverem por efeito elevar de um modo geral a soma dos direitos aduaneiros exigidos.
- 5) Os critérios e os métodos que servirem para determinar o valor dos produtos submetidos a direitos alfandegários ou a outras taxas ou restrições baseadas no valor ou pelo mesmo reguladas, dentro de qualquer modalidade, deverão ser constante e suficientemente divulgados para habilitar os comerciantes a determinar o valor para fins alfandegários com uma aproximação satisfatória.

ARTIGO VIII FORMALIDADES RELATIVAS A IMPORTAÇÃO E A EXPORTAÇÃO

As partes Contratantes reconhecem que os direitos e taxas que não sejam os direitos alfandegários impostos pelas autoridades governamentais à importação ou à exportação ou relativos à importação ou exportação, deveriam limitar-se ao custo aproximado dos serviços

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.158-35, DE 24 DE AGOSTO DE 2001		
	Altera a legislação das Contribuições para a Seguridade Social - COFINS, para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e do Imposto sobre a Renda, e dá outras providências.	
O PRESIDENTE DA REPÚE 62 da Constituição, adota a seguinte Medida	BLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. a Provisória, com força de lei:	
apuração do preço efetivamente praticado demais direitos incidentes será determinad em conformidade com um dos seguintes cri I - preço de exportação para o P II - preço no mercado internació a) em cotação de bolsa de merca b) de acordo com o método pre do Artigo VII do GATT/1994, aprovado p de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1 dados disponíveis e o princípio da razoabili c) mediante laudo expedido por Parágrafo único. Aplica-se a diferença entre o preço declarado e o preço preço declarado e o preço preço declarado e o preço arbitrado, sem ofício prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de	País, de mercadoria idêntica ou similar; onal, apurado: adoria ou em publicação especializada; evisto no Artigo 7 do Acordo para Implementação delo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro .355, de 30 de dezembro de 1994, observados os dade; ou entidade ou técnico especializado. multa administrativa de cem por cento sobre a o efetivamente praticado na importação ou entre o prejuízo da exigência dos impostos, da multa de e 1996, e dos acréscimos legais cabíveis.	

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I - RELATÓRIO

Na reunião ordinária deliberativa do dia 12/12/12 desta

Comissão, em virtude da ausência do relator, Deputado Roberto de Lucena, tive a

honra de ser designado relator substituto da presente proposição e acatei, na

íntegra, o parecer do Nobre Parlamentar.

"O Projeto de Lei nº 3.034, de 2011, dispõe sobre a assistência

internacional prestada pelo Brasil sobre matéria de valoração aduaneira e, além

disso, estabelece outras providências.

A proposição, de autoria do nobre Deputado Aguinaldo Ribeiro

fundamenta-se, substancialmente, no item 8.3 da Decisão de 14 de novembro de

2001 da Conferência Ministerial da OMC. O referido item busca regulamentar

aspectos do Acordo sobre a implementação do Artigo VII do GATT 47, conhecido

como Acordo de Valoração Aduaneira (AVA), de 1994, incorporado ao ordenamento

jurídico brasileiro pelo Decreto 1.355 de 30 de dezembro de 1994.

Nesse sentido, o projeto de lei em tela contempla, em seu artigo 2º, a

concessão de autorização ao Poder Executivo para que este, em observância ao

princípio da reciprocidade, auxilie as administrações aduaneiras estrangeiras em

investigações sobre valor aduaneiro, relativamente às exportações do Brasil para o país assistido, mediante a prestação de informações sobre as correspondentes

operações. A previsão é de que tal assistência deverá ser prestada sempre que

solicitada pela administração aduaneira estrangeira, desde que assegurada

reciprocidade de tratamento em relação às exportações oriundas do país parceiro

comercial e destinadas ao Brasil e, também, que as informações prestadas sejam

utilizadas exclusivamente para os propósitos de controle fiscal, sob sigilo, bem como

para as ações judiciais derivadas e emergentes de eventuais distorção nos valores

aduaneiros.

Além disso, o mesmo dispositivo (artigo 2°) prevê a possibilidade de que a

troca de informações adquira caráter permanente estabelecendo que a prestação de

informações sobre as operações de exportação seja realizada na modalidade de

envio ou disponibilização periódica, por meio eletrônico e, ainda, estabelecendo

autorização para que o Poder Executivo, através do órgão próprio, firme protocolo

técnico de assistência mútua com as administrações estrangeiras congêneres, de

modo a estabelecer os termos técnicos, a forma, os meios e a periodicidade da troca

de informações.

Quanto às despesas que forem decorrentes da assistência que for

prestada, o projeto define, em seu Artigo 3º, que estas deverão ser arcadas pelo

país assistido, sendo, porém, dispensado o reembolso de despesas relativas aos

serviços de comunicação utilizados.

A proposição regulamenta as hipóteses em que surgirem dúvidas

fundamentadas quanto ao valor da mercadoria declarado pelo importador,

relativamente a transação com país que não preste a assistência solicitada para a

pertinente investigação aduaneira. Nesses casos, o projeto contém previsão (conf.

Artigo 4°) no sentido de que as autoridades aduaneiras brasileiras estarão

autorizadas a afastar a aplicação dos métodos de valoração aduaneira baseados no

valor da transação, de que trata o Acordo de Valoração Aduaneira que regula o

Artigo VII do Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT).

De outra parte, o Artigo 5º contém disciplina referente à hipótese de

reiterada omissão ou recusa da administração aduaneira do país exportador quanto

à prestação de assistência (inclusive no tocante às importações procedentes de

zona franca). Para esses casos, o projeto prevê que as importações desses países

poderão ter seu valor aduaneiro determinado com base no art. 88 da Medida

Provisória nº 2.158- 35, de 24 de agosto de 2001, e as importações dos

exportadores investigados ficarão vedadas até que as informações sejam fornecidas.

O artigo 6º do projeto constitui norma legal que meramente atribui ao

Poder Executivo a competência - que por sinal já lhe é própria - para regulamentar a

lei em questão, por meio da definição dos procedimentos necessários à sua

aplicação.

Por fim, o artigo 7º apresenta-se como norma interpretativa, que visa a

adequar a lei que se pretende instituir à legislação em vigor e, nesse sentido,

estabelece que as suas disposições não revogam as normas legais em vigor,

decorrentes dos acordos internacionais de cooperação e assistência mútua sobre

matéria aduaneira.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR:

O Acordo de Valoração Aduaneira da OMC visa a estabelecer um sistema

justo, uniforme e neutro para a valoração de produtos para propósitos aduaneiros,

compatível com a realidade comercial dos países e que proíba o uso de valores

aduaneiros arbitrários ou fictícios. O Acordo prevê um conjunto de regras de

valoração, expandindo e dando maior precisão às previsões sobre valoração

aduaneira contidas no Artigo VII do GATT 47. Com vistas à implementação desses

compromissos, o item 8.3 da Decisão Ministerial de 2001 expressa-se nos seguintes

termos:

"Sublinhando a importância de fortalecer a cooperação entre as

administrações aduaneiras dos Membros da OMC na prevenção de fraudes

aduaneiras e indo além da Decisão Ministerial de 1994, sobre casos em que as

administrações aduaneiras tenham motivos para duvidar da veracidade ou da

acuidade do valor declarado, a Conferência Ministerial de 2001 decidiu que as

administrações aduaneiras dos Membros importadores poderão buscar a assistência

das administrações aduaneiras dos países exportadores sobre o valor do bem

exportado, quando houver motivo justificado para duvidar da veracidade ou da

acuidade dos valores declarados. O texto de 1994, de forma menos abrangente,

estabelecia a possibilidade de requisição de documentos adicionais ao importador e

as consequências em caso de persistência de dúvidas, limitando-se a prever a

possibilidade de acordos de cooperação entre os Membros. Nos termos da Decisão

de 2001, havendo dúvidas acerca dos valores, os países exportadores devem

oferecer cooperação e assistência, de maneira consistente com suas leis e atos

normativos domésticos, inclusive fornecendo informações sobre o valor de

exportação do bem declarado. É importante notar que os mecanismos de valoração

aduaneira não podem ser utilizados para combater a prática de dumping".

O objetivo inicial da Decisão de 2001 era tornar obrigatória a prestação de

informações sobre o valor declarado de bens exportados, por parte das autoridades

aduaneiras do país de exportação. O consenso logrado, contudo, atendeu

parcialmente ao objetivo inicial, uma vez que a prestação das informações está

sujeita à legislação e aos procedimentos domésticos do país exportador. Em

contrapartida, outorgou-se mandato ao Comitê de Valoração Aduaneira (CVA) para

que examinasse meios práticos para lidar com as "preocupações legítimas" sobre a

matéria.

São dois, portanto, os comandos normativos conferidos aos Membros

pela Decisão de 2001: (I) os Membros importadores poderão buscar assistência do

Membro exportador; (II) os Membros exportadores deverão oferecer cooperação e

assistência. O presente projeto de lei preocupa-se com o segundo comando

normativo, ou seja, com as hipóteses em que o Brasil deverá prestar assistência.

A obrigação de cooperar é objeto do Art. 2º do presente projeto de lei, que

autoriza o Poder Executivo a assistir as administrações aduaneiras estrangeiras em

investigações sobre valor aduaneiro, relativamente às exportações do Brasil para o

país assistido, mediante a prestação de informações sobre as correspondentes

operações. Tal assistência, nos termos do parágrafo primeiro, deverá ser prestada

sempre que solicitada pela administração aduaneira estrangeira, desde que

assegurada a reciprocidade de tratamento em relação às exportações para o Brasil e

que as informações prestadas sejam utilizadas exclusivamente para os propósitos

de controle fiscal, sob sigilo, e para as consequentes ações judiciais. O dispositivo é

perfeitamente compatível com o disposto em trecho do item 8.3 da Decisão de onde

se lê:

"Todas as informações que forem de natureza confidencial, ou fornecida a

título confidencial, para efeitos de determinação do valor aduaneiro deve ser tratada

como estritamente confidencial pelas autoridades competentes, que não devem

divulgar sem a autorização expressa da pessoa ou do governo que forneceu tais

informações, salvo na medida em que for obrigado a divulgar, no âmbito de

processos judiciais".

No que se refere à ressalva que condiciona a assistência à reciprocidade

de tratamento em relação às exportações para o Brasil, parece-nos fora de propósito

tal observação, uma vez que a obrigação de oferecer cooperação e assistência aos

Membros que a solicitem é dada com base na estrutura normativa da OMC,

obrigando igualmente todos os Membros independentemente de promessa de

reciprocidade, uma vez que são obrigações contraídas por todos os Membros. A

arquitetura institucional da OMC está baseada no princípio da não discriminação

(oferecimento irrestrito dos mesmos benefícios a todos os Membros), que se

consubstancia nas cláusulas de nação mais favorecida e de tratamento nacional.

Outra opção axiológica teria sido o princípio da reciprocidade. Não tendo este

princípio sendo adotado no contexto da Decisão de 14 de novembro de 2001, não

parece haver sentido na presença da referida ressalva.

O parágrafo segundo do Art. 2º ainda observa que a referida prestação de

informações poderá também ser realizada na modalidade de envio, ou

disponibilização periódica, por meio eletrônico. Para tanto, o parágrafo terceiro

autoriza o Poder Executivo a firmar protocolo técnico de assistência mútua com as

administrações estrangeiras congêneres para estabelecer os termos técnicos, a

forma, os meios e a periodicidade da permuta das referidas informações. O

parágrafo quarto conclui a regulamentação da assistência por meio eletrônico

acrescentando que os instrumentos dos protocolos técnicos deverão ter seu extrato

acrescentarido que os instrumentos dos protocolos tecnicos deverao ter sed extrato

publicado no Brasil com antecedência mínima de trinta dias de vigência. São

especificações técnicas sem impacto nos compromissos assumidos pelo Brasil

perante a OMC.

Nos termos do Art. 3º, ficam as despesas decorrentes da assistência

prestada na forma do Art. 2º sob responsabilidade do país assistido, dispensado o

reembolso de despesas relativas aos serviços de comunicação utilizados. Não há

óbice a tal compromisso, mas ressalve-se que a obrigação deve ser imputada ao

Poder Executivo, que deve zelar pela inclusão de cláusulas nesse sentido nos

compromissos que vier a assumir sobre a prestação de assistência em matéria de

valoração aduaneira. A linguagem da lei parece sugerir uma obrigação que é

imputada a terceiros países, comando normativo que o Congresso Nacional, "per

se", não teria capacidade jurídica para emitir.

Os Artigos 4º e 5º, abaixo transcritos, merecem análise mais detalhada.

Art. 4º. No caso de dúvidas fundamentadas sobre o valor de mercadoria

declarado pelo importador, relativamente à transação com país que não preste a

assistência solicitada para a pertinente investigação aduaneira, poderá ser afastada,

pelo Brasil, a aplicação dos métodos de valoração aduaneira baseados no valor da

transação de que trata o Acordo de Valoração Aduaneira que regula o Artigo VII do

Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT).

Art. 5º. Na hipótese de reiterada omissão ou recusa da administração

aduaneira do país exportador quanto à prestação de assistência, inclusiva [sic] sobre

importação procedente de zona franca, as importações desse país poderão ter seu

valor aduaneiro determinado com base no Art. 88 da Medida Provisória nº. 2.158-35,

de 24 de agosto de 2011, e as importações dos exportadores investigados ficarão

vedadas até que as informações sejam fornecidas.

Cumpre inicialmente salientar que o projeto de lei propõe-se a regular a

assistência e cooperação em matéria de valoração aduaneira por parte do Brasil. Os

artigos citados tratam, porém, das hipóteses em que o Brasil - enquanto Membro

importador - solicita assistência aduaneira e esta é recusada pelo Membro

exportador. A recusa em oferecer a requerida assistência contraria a Decisão de

2001. O descumprimento do compromisso assumido por um Membro nos termos da

Decisão de 2001 não autoriza o Brasil a afastar a aplicação dos métodos de

valoração aduaneira previstos pelo AVA, como ressalta o Art. 7.1 do referido acordo:

"Se o valor aduaneiro das mercadorias importadas não pode ser

determinado com base nas disposições dos artigos 1 a 6, inclusive, o valor

aduaneiro será determinado por critérios razoáveis compatíveis com os princípios e

disposições gerais do presente Acordo e do Artigo VII do GATT de 1994 e com base

em dados disponíveis no país de importação".

O Art. 5º ao determinar que se o Membro não prestar a assistência

prevista na Decisão de 2001, o Brasil utilize os métodos de valoração aduaneira

previstos no Art. 88 da MP nº. 2158-35, de 24 de agosto de 2011, faz remissão

indireta ao supracitado Art. 7.1 do AVA, já que o referido dispositivo da medida

provisória remete justamente aos mecanismos de arbitramento do preço da

mercadoria, conforme previsto nos Art. 1º a 6º do AVA, nos seguintes termos:

"Art. 88. No caso de fraude, sonegação ou conluio, em que não seja

possível a apuração do preço efetivamente praticado na importação, a base de

cálculo dos tributos e demais direitos incidentes será determinada mediante

arbitramento do preço da mercadoria, em conformidade com um dos seguintes

critérios, observada a ordem sequencial:

I - preço de exportação para o País, de mercadoria idêntica ou similar;

II - preço no mercado internacional, apurado:

a) em cotação de bolsa de mercadoria ou em publicação especializada; b) de acordo

com o método previsto no Artigo 7º do Acordo para Implementação do Artigo VII do

GATT/1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e

promulgado pelo Decreto no 1.355, de 30 de dezembro de 1994, observados os

dados disponíveis e o princípio da razoabilidade; ou c) mediante laudo expedido por

entidade ou técnico especializado.

Parágrafo único. Aplica-se a multa administrativa de cem por cento sobre

a diferença entre o preço declarado e o preço efetivamente praticado na importação

ou entre o preço declarado e o preço arbitrado, sem prejuízo da exigência dos

impostos, da multa de ofício prevista no art. 44 da Lei no 9.430, de 1996, e dos

acréscimos legais cabíveis".

Temos, portanto, dois artigos que regulamentam uma situação que não é

o objeto ostensivo do projeto de lei. Mais do que isso, os dois artigos se

contradizem, na medida em que um deles tenta, por um lado, autorizar o Governo

brasileiro a afastar a aplicação de um compromisso internacional na ausência de

cooperação do Membro exportador, em caso de dúvidas fundamentadas quanto às

informações do exportador, e, o outro, para o mesmo caso, parece autorizar o Brasil

a aplicar os métodos de valoração aduaneira previstos no AVA, por meio de uma

menção indireta aos métodos acordados de valoração aduaneira, inclusive o método

do "fall-back", previsto no Art. 7.1 do AVA.

Os demais artigos do projeto de lei não parecem gerar qualquer impacto

nos compromissos internacionais do Brasil. O Art. 6º estipula que o Poder Executivo

estabelecerá os procedimentos necessários para a aplicação do projeto de lei. O Art.

7º observa que as disposições do projeto de lei não revogam as decorrentes dos

acordos internacionais de cooperação e assistência mútua sobre matéria aduaneira

vigente. O Art. 8º conclui informando que o projeto de lei entrará em vigor na data de

sua publicação.

O Projeto de Lei apresenta, assim, incompatibilidades com as obrigações

internacionais do Brasil em termos de valoração aduaneira, motivo pelo qual sugiro a

supressão do Art. 4º.

No que se refere ao Art. 5º, sugiro menção direta aos métodos de

valoração aduaneira previstos nos Artigos 1 a 7 do AVA, evitando a remissão

indireta ao Acordo por meio de recurso à MP 2158-35/2001. É importante salientar

que a última frase do Art. 5º, que veda as importações dos exportadores

investigados, em caso de reiterada omissão ou recusa do Membro exportador em

prestar assistência sobre matéria de valoração aduaneira, até que as informações

sejam fornecidas, deveria ser suprimida, por não encontrar amparo nas disposições

do AVA. Não fica claro, ademais, se a expressão "exportadores investigados" se

refere aos Membros exportadores ou às empresas exportadoras.

Ante o exposto, **VOTO** pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.034, de

2011, na forma de substitutivo, com algumas alterações, como apresentamos a

seguir.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2012.

Deputado Roberto de Lucena

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI № 3.034, DE 2011

Dispõe sobre a assistência internacional prestada pelo Brasil sobre matéria de

valoração aduaneira e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regula a assistência internacional prestada pelo Brasil

sobre matéria de valoração aduaneira, em razão do contido no item 8.3 da Decisão

da Conferência Ministerial da Organização Mundial do Comércio, realizada em Doha

entre 9 e 14 de novembro de 2001.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a assistir as administrações

aduaneiras estrangeiras em investigações sobre valor aduaneiro, relativamente às exportações do Brasil para o país assistido, mediante a prestação de informações

sobre as correspondentes operações.

§ 1º A assistência de que trata este artigo deverá ser prestada sempre

que solicitada pela administração aduaneira estrangeira, desde que, as informações prestadas sejam utilizadas exclusivamente para os propósitos de controle fiscal, sob

sigilo, e para as consequentes ações judiciais.

- § 2º A prestação de informações sobre as operações de exportação mencionada no caput também poderá ser realizada na modalidade de envio ou disponibilização periódica, por meio eletrônico.
- § 3º Para os efeitos do disposto no § 2º, fica o Poder Executivo, através do órgão próprio, autorizado a firmar protocolo técnico de assistência mútua com as administrações estrangeiras congêneres para estabelecer os termos técnicos, a forma, os meios e a periodicidade da permuta de informações.
- § 4º Os instrumentos dos protocolos técnicos firmados deverão ter seu extrato publicado no Brasil com antecedência mínima de trinta dias de sua vigência.
- Art. 3º As despesas decorrentes da assistência prestada na forma do art. 2º deverão ser arcadas pelo país assistido, dispensado o reembolso de despesas relativas aos serviços de comunicação utilizados.

Parágrafo único: As obrigações impostas no art. 3º serão imputadas ao Poder Executivo, que deverá zelar pela inclusão de cláusulas sobre a prestação de assistência em matéria de valoração aduaneira nos compromissos que vier a assumir.

- Art. 4º Na hipótese de reiterada omissão ou recusa da administração aduaneira do país exportador quanto à prestação de assistência, inclusiva sobre importação procedente de zona franca, as importações desse país poderão ter seu valor aduaneiro determinado com base nos métodos de valoração aduaneira previstos nos artigos 1º ao 7º do AVA.
- Art. 5º O Poder Executivo estabelecerá os procedimentos necessários para a aplicação desta Lei.
- Art. 6º As disposições desta Lei não revogam as decorrentes dos acordos internacionais de cooperação e assistência mútua sobre matéria aduaneira vigente.
 - Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2012.

Deputado Roberto de Lucena Relator"

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2012.

Deputado CLAUDIO CAJADO Relator Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.034/11, com Substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Roberto de Lucena, e do relator substituto, Deputado Claudio Cajado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Perpétua Almeida, Presidente; Vitor Paulo e Claudio Cajado, Vice-Presidentes; Antonio Carlos Mendes Thame, Arnon Bezerra, Dalva Figueiredo, Emanuel Fernandes, George Hilton, Geraldo Thadeu, Gonzaga Patriota, Hugo Napoleão, Íris de Araújo, Janete Rocha Pietá, Jaqueline Roriz, Jefferson Campos, Luiz Nishimori, Luiz Sérgio, Roberto de Lucena, Takayama, Benedita da Silva, Eduardo Azeredo, Francisco Praciano, Leonardo Monteiro, Missionário José Olimpio, Raul Henry e Raul Lima.

Sala da Sessão, em 12 de dezembro de 2012.

Deputada PERPÉTUA ALMEIDA Presidente

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I – RELATÓRIO

A proposição em tela regula a assistência internacional prestada pelo Brasil sobre matéria de valoração aduaneira, em razão do contido no item 8.3 da Decisão da Conferência Ministerial da Organização Mundial do Comércio, realizada em Doha entre 9 e 14 de novembro de 2001.

Pelo Projeto, o Poder Executivo fica autorizado a assistir as administrações aduaneiras estrangeiras em investigações sobre valor aduaneiro, relativamente às exportações do Brasil para o país assistido, mediante a prestação de informações sobre as correspondentes operações.

Tal assistência será prestada sempre que solicitada pela administração aduaneira estrangeira, desde que assegurara reciprocidade de tratamento em relação às exportações para o Brasil e que as informações prestadas sejam utilizadas exclusivamente para os propósitos de controle fiscal, sob sigilo, e para as consequentes ações judiciais.

As despesas decorrentes desta assistência deverão ser

arcadas pelo país assistido.

No caso de dúvidas fundamentadas sobre o valor da

mercadoria declarado pelo importador, relativamente à transação com país que não

preste a assistência técnica solicitada para a pertinente investigação aduaneira,

poderá ser afastada pelo Brasil, a aplicação dos métodos de valoração aduaneira

baseados no valor da transação de que trata o Acordo de Valoração Aduaneira que

regula o Artigo VII do Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT).

No caso de reiterada omissão ou recusa da administração

aduaneira do país exportador quanto à prestação de assistência, inclusive sobre

importações procedentes da Zona Franca de Manaus, as importações poderão ter

seu valor aduaneiro determinado com base no art. 88 da Medida Provisória nº 2.158-

35, de 24 de agosto de 2001, e as importações dos exportadores investigados

ficarão vedadas até que as informações sejam fornecidas.

O dispositivo mencionado no parágrafo anterior determina que

no caso de fraude, sonegação ou conluio, em que não seja possível a apuração do

preço efetivamente praticado na importação, a base de cálculo dos tributos e demais

direitos incidentes será determinado mediante arbitramento do preço da mercadoria,

em conformidade com um dos seguintes critérios na sequência:

I – preço de exportação para o país, de mercadoria idêntica ou

similar;

II- preço no mercado internacional, apurado:

a) Em cotação de bolsa de mercadoria ou em publicação

especializada;

b) De acordo com o método previsto no Artigo 7 do Acordo

para Implementação do Artigo VII do GATT/1994, aprovado

pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto 1.355, de 30 de dezembro de

1994, observados os dados disponíveis e o princípio da

razoabilidade; ou

c) Mediante laudo expedido por entidade ou técnico

especializado.

O Projeto de Lei nº 3.034, de 2011 foi distribuída, além desta

Comissão, às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas

comissões em regime de tramitação ordinária. Não foram apresentadas emendas

nesta Comissão.

O Projeto já foi aprovado na Comissão de Relações Exteriores

e Defesa Nacional em 12 de dezembro de 2012 com voto do relator substituto,

ilustre Deputado Claudio Cajado, na forma de Substitutivo.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A valoração aduaneira consiste na verificação da conformidade

do valor aduaneiro da mercadoria declarado pelo importador com o que seria o valor

real da importação. Naturalmente, há uma tendência natural dos importadores

subestimarem o valor declarado, dado que será com base neste que incidirão os

impostos para internação da mercadoria.

De outro lado, há grande dificuldade de a autoridade aduaneira

do país importador recuperar o valor real da importação, devendo, portanto, estimá-

lo. E possível, no entanto, que as autoridades aduaneiras imbuídas dos objetivos

tanto de proteger a indústria nacional como de ampliar o valor arrecadado, acabe

por fazer o oposto: superestimar o valor aduaneiro.

Visando regular minimamente os critérios do processo de

valoração aduaneira para evitar que este acabe representando obstáculos ao

desenvolvimento do comércio internacional é que a Organização Mundial do

Comércio conta com dispositivos específicos sobre o tema, detalhados no Acordo de

Valoração Aduaneira (AVA)¹...

Qualquer procedimento de valoração aduaneira é muito

intensivo em informação proveniente do país exportador da mercadoria. Em posição

de destaque para atenuar o problema de assimetria de informação da autoridade aduaneira do país importador é a própria autoridade aduaneira do país exportador.

Ver http://www.fd.uc.pt/CI/CEE/OI/OMC.GATT/Anexo_1A-Acordo_Artigo_VII.htm

Presume-se que a demanda por reciprocidade no apoio ao procedimento de valoração aduaneira torne todas as autoridades aduaneiras internacionais mais disponíveis a uma postura cooperativa, ainda que isto possa comprometer o interesse de seus exportadores.

A ideia, portanto, é que conferindo uma previsão legal a esta cooperação internacional, a autoridade aduaneira brasileira poderá aceitar apoiar autoridades estrangeiras e, por sua vez, ser apoiada por elas em eventuais procedimentos de valoração aduaneira em território nacional.

Nesse sentido, acreditamos que o projeto é meritório e provê importante instrumento para a autoridade aduaneira Brasileira ser capaz de apoiar autoridades internacionais e, por conseguinte, ser apoiada no processo de valoração aduaneira.

O Substitutivo aprovado na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional introduziutrês mudanças importantes e com potencial impacto na esfera econômica.

Primeiro, o § 1º do art. 2º do Projeto original condiciona a assistência de que trata este artigo à reciprocidade de tratamento. No Substitutivo da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, a menção à condicionalidade da assistência baseada na reciprocidade é removida. Conforme Justificativa do voto do relator:

"No que se refere à ressalva que condiciona a assistência à reciprocidade de tratamento em relação às exportações para o Brasil, parece-nos fora de propósito tal observação, uma vez que a obrigação de oferecer cooperação e assistência aos membros que a solicitem é dada com base na estrutura normativa da OMC, obrigando igualmente todos os Membros independentemente de promessa de reciprocidade, uma vez que são obrigações contraídas por todos os membros. A arquitetura institucional da OMC está baseada no princípio da não discriminação (oferecimento irrestrito a todos Membros), que se consubstancia nas cláusulas de nação mais favorecida e de tratamento nacional. Outra opção axiológica teria sido o princípio da reciprocidade. Não tendo este princípio sido adotado no contexto da Decisão de 14 de novembro de 2011, não parece haver sentido na presença da referida ressalva."

O ponto aqui é que a reciprocidade constitui um princípio maior

da OMC e de comércio internacional em geral. Sendo assim, a condicionalidade

pretendida já é subjacente, sendo desnecessário repeti-la na lei. Sendo assim, a

mudança proposta pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional é

positiva.

O Substitutivo da Comissão de Relações Exteriores e Defesa

Nacional também remove a previsão constante do art. 4º do Projeto de Lei na qual se autorizaria o Brasil, no caso de dúvidas fundamentadas sobre o valor de

mercadoria em transação com país que não preste a assistência técnica solicitada,

afastar a aplicação dos métodos de valoração aduaneira previstos no AVA.

A Justificação do ilustre relator naquela Comissão, Deputado

Roberto de Lucena, é de que não faz sentido afastar a aplicação dos métodos de

valoração aduaneira do AVA, dado que o próprio Acordo já contém dispositivo que

permite razoável flexibilidade em sua aplicação.

De fato, conforme a síntese do Portal do Comércio Exterior do

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio (MDIC) são previstos seis (6)

métodos²de valoração aduaneira possíveis a serem aplicados na seguinte ordem de

prioridade:

1º Método - método do valor da transação.

2º Método - método do valor de transação de mercadorias

idênticas.

3º Método - método do valor de transação de mercadorias

similares.

4º Método - método do valor de revenda (ou método do valor

dedutivo).

5º Método - método do custo de produção (ou método do valor

computado).

6º Método - método do último recurso (ou método pelo critério

da razoabilidade).

_

² http://www.comexbrasil.gov.br/conteudo/ver/chave/acordo-de-valoracao-aduaneira

O 2º método será aplicável quando o 1º não for aplicável, o mesmo valendo para os subsequentes. O método 6º é o que permite razoável dose de flexibilidade quando nenhum outro método puder ser aplicado, o que naturalmente se deriva da falta de informação, que é o que se busca na assistência da autoridade aduaneira. O AVAdefine que o critério previsto no método 6º seja determinado:

- 1. segundo critérios razoáveis;
- 2. compatíveis com os princípios e as disposições gerais deste Acordo e do artigo VII do GATT;
- 3. com base nos dados disponíveis no país de importação.

Ademais, o AVA define alguns critérios que não podem ser utilizados. Ou seja, o AVA já confere a flexibilidade que se busca com o art. 4º do Projeto de Lei 3.034/2011, sendo desnecessário uma previsão legal que explicite um afastamento do AVA em caso de dúvidas. Na verdade, pode-se afirmar que o AVA já é construído com base na premissade que a valoração aduaneira constitui um exercício difícil, passível de muitas dúvidas e que demanda flexibilidade em sua aplicação.

O Substitutivo da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional aponta duas impropriedades do art. 5º que traz a previsão do que deve ser feito no caso de reiterada omissão ou recusa da administração aduaneira do país exportador relativamente à assistência. Primeiro, o dispositivo cita um artigo de uma Medida Provisória que "remete justamente aos mecanismos de arbitramento do preço da mercadoria, conforme previsto nos Arts. 1º a 6º do AVA". Para ser mais preciso, os dispositivos do AVA são bem mais detalhados do que a MP 2.158-35, constituindo Diretriz mais segura e completa.

Segundo, o art. 5º "veda as importações dos exportadores investigados, em caso de reiterada omissão ou recusa do membro exportador em prestar assistência sobre matéria de valoração aduaneira, até que as informações sejam fornecidas". Esta não representa uma possibilidade prevista no AVA. No entanto, dada a grande flexibilidade permitida pelo AVA na valoração aduaneira, infere-se que há interesse dos países em garantir que suas respectivas autoridades aduaneiras irão cooperar com as autoridades estrangeiras de forma a reduzir a margem de discricionariedade da autoridade nacional, o que poderia resultar em discriminação de seus exportadores. No limite, havendo carência de informação, a valoração aduaneira pode ser tão alta que equivale a uma proibição de importação.

Com base nestas duas críticas, o Substitutivo da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional trocou a menção à MP 2.158-35 pelo próprio AVA e removeu a proibição de importação quando da omissão ou recusa de informações.

Por fim, as alterações procedidas pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional são importantes para evitar potenciais questionamentos do Brasil na Organização Mundial do Comércio que leve à instalação de um painel e a retaliações. Pode-se afirmar que todas as preocupações do projeto original em relação ao grau de flexibilidade da autoridade aduaneira na administração da valoração aduaneira são devidamente endereçadas no próprio AVA. São desnecessárias as exceções ou mesmo simples afastamentos da aplicação do AVA.

Tendo em vista o exposto, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei 3.034, de 2011, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.

Sala da Comissão, em 02 de dezembro de 2014.

Deputado RENATO MOLLING Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 3.034/2011, na forma do Substitutivo 2 da CREDN, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Renato Molling.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Keiko Ota, Jorge Côrte Real e Laercio Oliveira - Vice-Presidentes, Dimas Fabiano, Helder Salomão, Jozi Rocha, Lucas Vergilio, Mauro Pereira, Renato Molling, Afonso Florence, Augusto Coutinho, Conceição Sampaio, Eduardo Cury, Herculano Passos, Mandetta, Tereza Cristina e Walter Ihoshi.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2015.

Deputado JÚLIO CESAR Presidente

FIM DO DOCUMENTO